



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.733559/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.876 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO.

Constitui pressuposto da aplicação da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas a continuidade das atividades do contribuinte e a paulatina apropriação dos prejuízos.

Nas hipóteses de cisão, fusão e incorporação, com a conseqüente extinção da personalidade jurídica da sucedida, não se faz possível a aplicação do limitador, vez que tal determinaria o fenecimento do direito do contribuinte. Precedentes deste Conselho.

INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO. LIMITES À RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DO CTN.

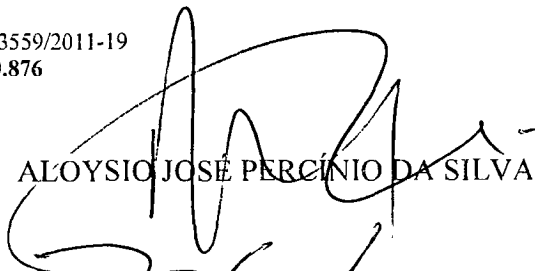
“A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas.”. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

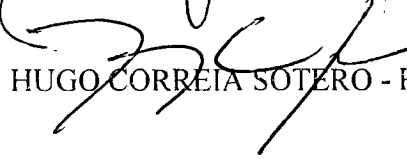
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura.

Processo nº 12448.733559/2011-19
Acórdão n.º 1103-000.876

S1-C1T3
Fl. 12



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.



HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício pertinente a infração imputada a STARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA – sociedade incorporada pela Recorrente – tocante à compensação, no balanço de encerramento, da totalidade dos prejuízos fiscais acumulados, desconsiderando o limite legal de 30% estabelecido na Lei nº 8.981/1995.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls. 101/102), a interessada informou que, em 30/09/2008, a Startel Participações Ltda encerrou suas atividades, incorporando o valor de seu acervo líquido na empresa Telmex Solutions Telecomunicações Ltda.

Na data de encerramento de suas atividades, elaborou balanço específico e entregou a Declaração de Ajuste para a situação especial (evento incorporação), relativamente ao período de 01/01/2008 a 30/09/2008, com o objetivo de determinar os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurando, então, o lucro tributável nas bases de cálculo destes tributos. Tendo em vista que a incorporada (STARTEL) teria as suas atividades descontinuadas, e isso representaria a perda do direito à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL apurados em períodos em que investiu maciçamente em suas atividades e apurado prejuízos, utilizou-se da faculdade de compensar todo o lucro tributável apurado no balanço de encerramento, uma vez que seria vedada a transferência de prejuízo fiscal e bases negativas existentes naquela data, para a empresa incorporadora.

O lançamento está ancorado no entendimento de que a regra do art. 42 da Lei nº. 8.981/95 não contém exceções, de modo que, ainda que se trate de encerramento de atividades, a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas está limitado a 30% do lucro líquido ajustado.

Notificada do lançamento, a Recorrente (sucessora de STARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA) apresentou impugnação (fls. 163/184), arguindo: a) em 30/09/2008 incorporou a empresa STARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA., absorvendo, dessa forma, todos os direitos e obrigações inerentes à sociedade incorporadora; b) de acordo com a descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, a empresa STARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA teria compensado, acima do limite de 30%, o saldo das bases negativas e dos prejuízos fiscais

acumulados; c) de fato, a empresa STARTEL teria compensado saldo das bases negativas e dos prejuízos fiscais acumulados em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, apurado em sua DIPJ de encerramento; d) contudo, muito embora a norma trazida pelos dispositivos legais acima mencionados tenha limitado a compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas, o direito à compensação continua assegurado para os anos seguintes, razão pela qual o Conselho de Contribuintes e o STJ reconhecem a legalidade da norma (Lei nº 8.981/1995), com fundamento na inexistência de cerceamento ao direito à compensação, já que o contribuinte poderá compensar o saldo remanescente dos prejuízos fiscais e das bases negativas, não utilizados em razão da limitação de 30%, nos exercícios seguintes; e) o fundamento principal para tais decisões seria a possibilidade da compensação do prejuízo e da base negativa em períodos subsequentes, pressupondo a garantia ao contribuinte do direito de compensação integral, nos períodos subsequentes; f) no caso de desaparecimento da pessoa jurídica por meio de incorporação, não há que se falar em compensação do saldo remanescente, dos prejuízos fiscais e das bases negativas pela sociedade incorporada; g) com efeito, contrariamente ao que ocorre com as empresas que prosseguem com suas atividades, as sociedades incorporadas somente poderão deduzir os prejuízos fiscais e as bases negativas auferidos em um único momento, qual seja, na sua declaração de encerramento, como ocorreu no presente caso; h) de fato, não resta a essas sociedades incorporadas outra alternativa que não seja a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas existentes na data da incorporação, sob pena de terem tributados o seu lucro, mas, na verdade, o seu próprio patrimônio, o que não se pode admitir; i) ademais, também é fácil concluir que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/1995 e Lei nº 9.065/1995, ao ser aplicável nos casos de incorporação, tal como o presente, fere flagrantemente o ordenamento jurídico pátrio, indo de encontro aos conceitos de renda e lucro, previstos na Constituição Federal e no CTN; j) caso obedecesse à limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/1995 e Lei nº 9.065/1995, a STARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA., ao fechar seu balanço no encerramento de suas atividades e apresentar sua declaração de encerramento, deixaria de utilizar grande parte de seus prejuízos fiscais e bases negativas acumulados, os quais não poderiam ser aproveitados futuramente, seja pelo encerramento de suas atividades, seja pela expressa vedação imposta à utilização desses mesmos prejuízos ou bases pelo seu incorporador, fato esse que desconfigura o conceito de lucro inserido no ordenamento jurídico brasileiro; k) também não merece prosperar a imputação de multa em face de a impugnante – TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por conta de procedimento adotado pela empresa incorporada/sucedida STARTEL, conforme dispõe o artigo 132 do CTN; l) o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão; m) a multa fiscal somente será transferida ao sucessor se ela tiver sido lançada antes do ato sucessório; n) como a multa foi lançada em 25 de setembro de 2011, enquanto que a incorporação deu-se no dia 30 de setembro de 2008, não há que se manter a cobrança da multa punitiva; o) ilegalidade da cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) por acórdão assim ementado:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.
ATIVIDADE VINCULADA.*

Os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhes competência para apreciar arguições

de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis, atribuição esta privativa do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IRPJ, DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

INCORPORAÇÃO. DECLARAÇÃO FINAL.

Inexiste amparo para, a luz da legislação que rege a matéria, proceder-se, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995. No contexto do ordenamento jurídico tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

A incorporadora responde pelo pagamento da multa de ofício decorrente de operações da sucedida, principalmente, quando a sucessora é sócia controladora da incorporada.

JUROS DE MORA APLICADOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REGRA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 161 DO CTN.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

Ao se julgar procedente o lançamento principal de IRPJ, igual sorte colherá o lançamento que dele é decorrente, tal qual a exigência da CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Da decisão se extrai:

"Ora, se a previsão legal é de que seja o lucro líquido ajustado em no máximo trinta por cento e a interessada o ajustou em 100%, ultrapassou-se o limite legal permitido. Em face desta situação, o fisco calculou a base compensável do prejuízo e o

valor remanescente serviu de base para a tributação a título de IRPJ.

Pois bem. Na verdade, a jurisprudência administrativa, até o advento do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9101-00.401 – 1ª Turma CSRF, cuja publicação do ato decisório ocorrera em 02/01/2011, entendia que, no caso de incorporação, uma vez que vedada a transferência de saldos negativos, não havia impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada.

Entretanto, a partir do mencionado acórdão, proferido pela CSRF, foi dada nova interpretação ao conteúdo semântico do artigo 15 da Lei nº 9.065/1995.

...

Aliás, no que toca aos prejuízos fiscais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sua composição Plenária, que a compensação de prejuízos fiscais tem natureza de benefício fiscal e pode, como instrumento de política tributária, ser revisto pelo legislador sem implicar, sequer, no direito adquirido.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que antes autorizava o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, foi alterado pela Lei 8.981/95, que limitou tais compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente.

Quando a lei quis que fosse liberado o limite a compensação de 30% dos prejuízos fiscais, o fez de forma expressa, como foi o caso dos lucros auferidos pelas empresas inseridas no regime Beflex, como se vê no artigo 95 da Lei 8981/1995, com a redação inserida através do artigo 1º. da Lei 9065/1995, a saber:

...

Outra argumentação trazida pela interessada em sua peça defensiva diz respeito à aplicação da multa de ofício sobre tributo exigido da sucessora. “In casu”, entendendo que, o Art. 132 do CTN mencionava apenas a responsabilidade por tributos e, não, por multa, temos que, a responsabilidade por sucessão consta, no mencionado artigo, verbis:

...

Na interpretação legislativa, não há como aplicar somente o método gramatical, pois há que se buscar a exegese de forma completa, estudando o preceito em relação ao sistema em que se insere, considerando a própria lei a que pertence e o sistema geral do direito positivo em vigor. Apenas deste modo pode-se se alcançar o sentido da lei e a finalidade última para a qual foi editada.

...

Processo nº 12448.733559/2011-19
Acórdão n.º 1103-000.876

S1-C1T3
Fl. 16

Tal artigo enuncia regra geral aplicável a todas as disposições sobre a responsabilidade dos sucessores, logo, não se pode interpretar o referido artigo de molde a exonerar o sucessor da responsabilidade pelas multas. Observe-se que, quando o legislador teve a intenção de afastar a responsabilidade pela multa de ofício, empregou disposição expressa, a teor do Art. 134, parágrafo único, do CTN."

Contra o acórdão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 376/402, reproduzindo integralmente as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

HUGO CORREIA SOTERO - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Duas questões são discutidas neste recurso. A primeira consiste na incidência da regra do art. 42 da Lei nº. 8.981/95 sobre o procedimento de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados quando do encerramento das atividades. A segunda consiste em definir os limites da responsabilidade da sucessora por infrações praticadas pela sucedida.

Esta Turma, em diversas oportunidades, decidiu com base no entendimento de que a limitação posta nos arts. 42 da Lei nº. 8.981/95 e 15 da Lei nº. 9.065/95, pressupõe a manutenção das atividades do contribuinte, não se justificando a limitação quando se verifica a extinção da pessoa jurídica e consequente encerramento das atividades (fato impeditivo da compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas).

Nesse sentido, recente precedente da lavra do eminente Conselheiro Marcos Takata (Acórdão nº. 110300.619 – Proc. nº. 16095.000635/2008-09), com a seguinte ementa:

"TRAVA" DE 30% PARA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS NA INCORPORAÇÃO.

A finalidade da "trava" de compensação não é ceifar a compensação de prejuízos fiscais, mas manter ou aumentar o fluxo de caixa de arrecadação, tanto que se revogou o limite temporal de compensação. A regra de limitação quantitativa da compensação só tem sentido no tempo ("vida" da pessoa). Como o lucro é apurado segundo cortes temporais mais ou menos arbitrários, porém necessários, por imperativo de ordem prática a limitação quantitativa de compensação de prejuízos fiscais implica essa periodicidade (e a interperiodicidade). Diante da "morte" da pessoa jurídica, inclusive por incorporação, deixa de existir o conteúdo da regra limitadora da compensação quantitativa, pois deixa de existir a periodicidade e, assim, a

Processo nº 12448.733559/2011-19
Acórdão n.º 1103-000.876

S1-C1T3
Fl. 17

interperiodicidade. Negar isso é contra o valor incorporado na regra de limitação quantitativa da compensação no tempo."

Do voto condutor se extrai:

"Portanto, a finalidade da limitação interperiódica percentual é procurar garantir ou aumentar o fluxo de recursos de arrecadação, configurando uma espécie de "tributação mínima" (Mindestbesteuerung).

Sendo essa a finalidade da limitação de compensação, é evidente que ela não se prestou e nem se preordenou a coarctar a compensação dos prejuízos fiscais. E isso conduz novamente ao mesmo sentido da lei: a "trava" de 30% para compensação de prejuízos fiscais passados só se presta durante a "vida" da pessoa ou do ente despersonalizado – i.e., jamais no momento de sua extinção (o "não tempo").

Esse é o valor incorporado na norma legal irradiando o sentido da regra legal.

Aí se divisam tanto a razão ou fundamento, ou a mens legis, como a finalidade da regra legal.

Aí há conformação sistemática.

Vale dizer, aí não há ruptura com a realidade ("vida") da empresa, cuja periodicidade o corte temporal, mais ou menos arbitrário, porém necessário (por ordem prática) deixa de haver (corte temporal) com a "morte". Como o lucro é apurado segundo esses cortes temporais (mais ou menos arbitrários), a limitação quantitativa da compensação de prejuízos (e de bases negativas) implica essa periodicidade (e a interperiodicidade) que deixa de existir com a "morte"

Ou, ainda, como bem disse o ilustre Conselheiro Valmir Sandri, em sua declaração de voto, no Acórdão nº 910100.401 da CSRF, a correta exegese da norma legal impõe o aproveitamento do prejuízo fiscal em havendo lucro, no tempo; quando não há mais esse tempo não há sentido para aplicação da "trava".

Em outro precedente recente, da lavra do eminente Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Acórdão nº. , assim decidiu esta Turma:

**"PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO
LIMITE DE 30%.**

A pessoa jurídica incorporada pode compensar no balanço de encerramento de atividades o prejuízo fiscal acumulado sem observância da "trava" de 30%, em razão da vedação legal à transferência de prejuízos para a sucessora."

A decisão foi assim fundamentada:



Processo nº 12448.733559/2011-19
Acórdão n.º 1103-000.876

S1-CIT3
Fl. 18

“Com efeito, o exame isolado do referido dispositivo sugere a interpretação assumida pela turma recorrida.

Entretanto, a avaliação da questão pressupõe a consideração do ordenamento legal da apuração do IRPJ como um todo. Para isso, há de se considerar outra vedação legal à compensação de prejuízos fiscais, aquela estabelecida pelo art. 514 do RIR/1999, nos seguintes termos:

“Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33).”

Vê-se, então, que os prejuízos da incorporada não se transferem para a

incorporadora, sua sucessora, por expressa disposição legal.

A aplicação da “trava” de 30% é justificável enquanto existente a presunção de continuidade da pessoa jurídica. A extinção via incorporação afasta a exigência de observância do limite à compensação. Entendimento contrário significaria negação da faculdade conferida à contribuinte e resultaria no abandono forçado de um ativo seu, representado por benefício assegurado em lei.”

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº. 9101-00.401 (Proc. nº. 13807.003133/2004-36 – Rel. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro), adotou entendimento diverso, no sentido de que “O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa”.

O fundamento da decisão pronunciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais consistiu na consideração da prerrogativa de abatimento dos prejuízos fiscais acumulados como benefício fiscal, não tendo o contribuinte direito adquirido ao regime jurídico anterior, de sorte que, inexistindo ressalva na legislação de regência, em nenhuma hipótese, salvo naquelas expressamente indicadas em lei, poderia haver compensação acima do limite legal.

Discordo, com a devida vênia, do entendimento.

Entendo que, qualquer que seja a qualificação jurídica atribuída ao procedimento de compensação de prejuízos fiscais acumulados, não se pode olvidar a razão de ser das normas que instituíram a limitação. Com efeito, a limitação à compensação nos períodos de apuração decorreu de interesse exclusivamente de arrecadação e tem como pressuposto a continuidade das atividades do contribuinte.

Observe-se que as normas em questão (art. 42 da Lei nº. 8.981/95 e art. 15 da Lei nº. 9.065/95) não proibiram a compensação de prejuízos fiscais acumulados, nem determinaram o estorno (total ou parcial) dos prejuízos acumulados ou apurados no exercício de apuração, restringindo-se a prescrever que a compensação não poderia exceder a 30% do lucro ajustado. Neste sentido, a questão não se resolve por considerações acerca de direito adquirido ou de direito à manutenção de regime jurídico específico; a aplicação do regime

jurídico estabelecido pelas normas indicadas (que preveem a manutenção integral dos prejuízos acumulados e abatimentos limitados) aponta para a impossibilidade de sua aplicação no caso de extinção da pessoa jurídica, sob pena de subversão dos elementos da hipótese de incidência dos tributos em questão, constitucionalmente fixados, e tributação do patrimônio dos contribuintes e não sua renda.

Com estas considerações, com as devidas vênias, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Por eventualidade, conheço da questão sucessiva.

A Recorrente defende a ilegalidade do lançamento por ter a autoridade lançadora lhe imputado responsabilidade quanto ao pagamento da multa de ofício, aduzindo que, sendo sucessora e as infrações descortinadas praticadas pela sucedida, sua responsabilidade se limitaria ao valor do tributo devido, excluídas as penalidades pecuniárias.

Sobre a questão, assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento:

Na interpretação legislativa, não há como aplicar somente o método gramatical, pois há que se buscar a exegese de forma completa, estudando o preceito em relação ao sistema em que se insere, considerando a própria lei a que pertence e o sistema geral do direito positivo em vigor. Apenas deste modo pode-se se alcançar o sentido da lei e a finalidade última para a qual foi editada.

...

Tal artigo enuncia regra geral aplicável a todas as disposições sobre a responsabilidade dos sucessores, logo, não se pode interpretar o referido artigo de molde a exonerar o sucessor da responsabilidade pelas multas. Observe-se que, quando o legislador teve a intenção de afastar a responsabilidade pela multa de ofício, empregou disposição expressa, a teor do Art. 134, parágrafo único, do CTN."

A premissa adotada pela Delegacia de Julgamento – atribuição de responsabilidade integral ao incorporador – confronta com o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, no sentido de que não podem ser imputados ao sucessor os ônus atinentes às penalidades pecuniárias relativas ao sucedido, na esteira do que dispõe o art. 132 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — SUCESSÃO — CARACTERIZAÇÃO — A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas."

Processo nº 12448.733559/2011-19
Acórdão n.º 1103-000.876

S1-CIT3
Fl. 20

(Acórdão nº. 103-23.509, 1º Conselho, 3ª. Câmara, rel. Antônio Bezerra Neto)

“MULTA DE OFÍCIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO – A incorporadora somente responde pelos os tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Art. 132 CTN.”

(Acórdão nº. 08-09.486, 1º Conselho, 8ª. Câmara, rel. Margil Mourão Gil Nunes)

“MULTA. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. No caso de lançamento posterior à incorporação, a pessoa jurídica incorporadora, na qualidade de sucessora da incorporada e responsável tributária, responde pelos tributos e juros de mora, mas não pela multa de ofício.”

(Acórdão nº. 203-10.833, 2º Conselho, 3ª. Câmara, rel. Maria Tereza Martinez Lopes)

Esse é, também, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum. Recurso voluntário negado.”

Estabelece a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como regra, a exclusão da responsabilidade do sucessor pelas penalidades decorrentes de infrações cometidas pelo sucedido, salvo se comprovada a submissão de ambas a controle comum, hipótese em que a responsabilidade do sucessor é integral, abarcando, inclusive, as penalidades pecuniárias. Não havendo, no caso, indicação de que havia controle comum, a responsabilidade da Recorrente se restringiria ao valor dos tributos devidos.

No tópico, conheço do recurso para dar-lhe provimento.



HUGO CORREIA SOTERO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014 13:15:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.10019.SEC3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AC089A09DD17BA351D2235CD004159ACCFBED7E7